

Memorando nº 124/2020 – DECOM.

Prefeitura Municipal de Tucuruí
Comissão Permanente de Licitação
Recebi em 31/03/2020 às 10:00 h
Ass.: [Assinatura]

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O Departamento de Comunicação Social – DECOM, por seu diretor que abaixo subscreve, vem à presença de Vossa Excelência Senhor Prefeito Municipal Artur de Jesus Brito, encaminhar o presente documento de formalização da demanda, em conformidade aos modelos disponibilizados na página do Portal de Compras do Governo Federal¹, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, art. 4º-E², mediante Projeto Básico simplificado em anexo, para requer que avalie a possibilidade de deflagrar processo administrativo por Dispensa Emergencial de Licitação para atender ao objeto abaixo descrito, com fulcro nos fatos e fundamentos que serão apresentados a seguir.

1. OBJETO:

1.1. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO SOCIAL, NO OBJETIVO ESPECÍFICO DE ENFRENTAMENTO À EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 – CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020, PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA.

2. JUSTIFICATIVAS DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL:

2.1 DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA O COMBATE AO COVID-19:

Considerando as informações, obtidas na página eletrônica do Ministério da Saúde do Governo Federal, hodiernamente foram registrados 4.256 casos e 136 mortes confirmados no Brasil . De acordo com a última atualização da Secretaria de Estado de Saúde Pública do

¹ <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/gestorpublico/1272-contratacoes-emergenciais-de-insumos-de-saude-como-montar-o-seu-processo>

² Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm

Pará, foram confirmados 21 casos de Covid-19, e mais 104 estão sob análise. Verifica-se que o Município de Tucuruí-PA possui, conforme informativo, 01 paciente suspeito.

Atualmente, após a tentativa de realização de dois procedimentos licitatórios que restaram infrutíferos, pois houve interposições de impugnações, que demonstraram vícios nos respectivos instrumentos convocatórios, a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA encontra-se sem contrato vigente para prestação de serviços de publicidade institucional, desde 31 de março de 2019.

Assim, diante da necessidade emergente, e considerando o contexto atual onde a Organização Mundial da Saúde declarou que a Covid-19, ameaça milhares de pessoas simultaneamente em todo planeta, bem como, por considerar os Decretos Municipais, sobretudo o de nº 012/2020, que decretou situação de emergência pública no Município de Tucuruí, e medidas temporárias e emergenciais de enfrentamento e prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, verifica-se ser extremamente necessário deflagrar a presente contratação direta.

Neste compasso, ressalta-se que o Decreto Presidencial nº 10.288 de 22 de março de 2020, adveio para regulamentar à nova Lei nº 13.979/2020 e definir quais são as atividades e os serviços essenciais, aqueles que não podem parar diante das situações calamitosas, destacando a imprensa, como serviço essencial.

Sendo assim, os serviços relacionados à imprensa, publicidade e afins, são essenciais para o fornecimento de informações à população sobre as medidas tomadas para o enfrentamento ao Covid – 19.

Dentre as ferramentas que integram o plano de enfrentamento à pandemia da Covid-19, figuram o serviço de comunicação, como a publicidade de utilidade pública, o uso estratégico da comunicação digital (redes sociais, grupos de whatsapp), e de não-mídias como busdoor e carro de som, ações que servirão para estabelecer um canal direto com a população tucuruicense, a fim de mantê-la informada sobre evolução e medidas de contenção do vírus, os cuidados para evita-lo, a prestação dos serviços públicos tais como funcionamento das escolas, das feiras, do transporte público, da rede pública municipal de saúde e outras providências que porventura necessitem ser tomadas ao longo do percurso em que o vírus estará circulando em nosso meio.

As ações da publicidade de utilidade pública e da comunicação pública como um todo, são de competência deste Departamento, no entanto, a necessidade de contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de publicidade e comunicação digital, se fazem necessários neste momento, vez que, não há como assegurar a data precisa em que um novo procedimento licitatório em conformidade com a Lei Federal nº 12.312, de 29 de abril de 2010 – regulamenta os procedimentos licitatórios de serviço de publicidade, irá ser concluído.

Desta forma, o objetivo principal é informar e sensibilizar toda a população de Tucuruí-PA, quanto aos riscos da doença e quanto aos procedimentos necessários ao seu enfrentamento, com responsabilidade ética, respeitando as recomendações técnicas e científicas sobre o novo vírus.

Destaca-se que será pelo período de vigência do estado de excepcionalidade, sendo que, se dentre deste período for concluído novo procedimento licitatório específico, todas as ações advindas desta dispensa serão imediatamente remanejas para as empresas vencedoras do certame, encerrando assim, esta prestação de serviços. A Prefeitura Municipal de Tucuruí utiliza a publicidade institucional como ferramenta para a divulgação de suas atividades junto à população tucuruicense, e nesse momento excepcional, frente a pandemia do COVID-19, surge à necessidade de se fazer o alastramento das medidas realizadas por este Ente, para o enfrentamento da Infecção Humana causada pelo Covid-19, bem como para disseminar as ações de prevenção que devem ser adotadas pelos munícipes.

Assim, por intermédio de campanhas, a gestão municipal tem o objetivo de orientar e levar ao conhecimento da sociedade suas ações em todas as áreas do serviço público municipal, de forma estratégica como, por exemplo: saúde, saneamento, educação, assistência social, transporte e trânsito, além de orientar o contribuinte no que diz respeito às suas obrigações com o município.

2.2 DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19):

Frisa-se que a presente contratação direta emergencial faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O serviço essencial de publicidade visa atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

Reafirma-se que a presente contratação encontra-se amparada na estrita legalidade, em fulcro na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pelas Medidas Provisórias do Presidente da República Federativa do Brasil de números: nº 926, de 20 de março de 2020; nº 927 de 22 de março de 2020; nº 928 de 23 de março de 2020, Decreto 10.288 de 22 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo nº 6/2020, que *declara o estado de calamidade pública com efeitos até 31 de dezembro de 2020*, por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus.

A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial. Não será exigida a elaboração de estudos preliminares, conforme prediz o art. 4º-C, Lei Federal nº 13.979/2020.

Por todo o exposto, o serviço de publicidade que é o objeto desta contratação emergencial, sendo de suma importância, visto que alinhados a outros cuidados e políticas já adotados pela Prefeitura Municipal de Tucuruí, revelar-se-á como instrumento de extrema valia e relevância no combate e prevenção ao contágio e proliferação do coronavírus (COVID19).

3. DA AUSÊNCIA DE CONTRATOS VIGENTES E DAS TENTATIVAS DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO QUE NÃO FORAM CONCLUSOS:

A Prefeitura Municipal de Tucuruí celebrou contrato para serviços de publicidade institucional com a empresa H. S. ADAMI EIRELI EPP em 26 de março de 2018, o contrato nº 054.2018.20.2.002, decorrente do Processo Licitatório da modalidade Concorrência Pública nº 002/2018-PMT, Processo nº 20180003-PMT, com vigência até 31 de dezembro de 2018 e, previsão de recursos orçamentários no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para atender ao período em comento.

Em 05 de novembro de 2018 realizou-se o Termo de Apostilamento de Alteração de Razão Social e Quadro Societário da empresa contratada, que passou a ser K. J. D. S. CARNEIRO EIRELI.

O primeiro Termo Aditivo de Prazo foi firmado em 01 de janeiro de 2019 para findar em 31/03/2019. Em 25 de fevereiro de 2019, houve o Segundo Termo Aditivo para acrescer o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) que correspondem a 25% do valor inicialmente firmado.

Conforme pode ser observado na página eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA houve tentativa de novo processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2019-PMT, Processo nº 20190124, todavia conforme Despacho Decisório de 06 de novembro de 2019, o procedimento foi anulado em razão de fato superveniente.

Não obstante, a Administração Pública Municipal realizou novo procedimento, a Concorrência Pública nº 002/2019-PMT, processo nº 20190148, que, em contexto similar ao anterior, restou anulado, conforme Despacho Decisório de 07 de fevereiro de 2020.

Importante destacar, que em ambos os procedimentos infrutíferos, houve interposições de impugnações, que demonstraram vícios nos respectivos instrumentos convocatórios, logo, a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA encontra-se desde 31 de março de 2019 sem contrato vigente para prestação de serviços de publicidade institucional, fato este que também justifica e fundamenta a necessidade da emergente contratação.

4. DOS DECRETOS MUNICIPAIS E DO PLANO DE CONTINGÊNCIA MUNICIPAL PARA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19:

Em virtude do Decreto Municipal nº 012/2020 de 20 de março de 2020, constatou-se que em seu artigo 1º, fora ***declarada a situação de emergência em saúde pública no município de Tucuruí***, proveniente do risco de infecção humana, em virtude da pandemia do COVID-19.

Por consequência, o *Plano de Contingência do Município de Tucuruí* na sua versão 1.0, dispõe acerca da comunicação em seu item 4.7, *in verbis*:

Prestar informações precisas e oportunas para a população, com absoluta transparência, sempre alinhadas com a estratégia de comunicação Vigilância em Saúde do município, com vistas à preparação para o enfrentamento de um cenário de insegurança e evitar pânico;

- Manter a população informada e evitar reações sociais contra os pacientes, motivadas pela desinformação;

Departamento de Comunicação Social – DECOM

- Contribuir no esclarecimento dos profissionais e trabalhadores da saúde sobre quadro clínico, manejo, vigilância epidemiológica, prevenção e controle;
- Apoiar na divulgação dos protocolos e fluxos de atendimento, hospitalização e vigilância epidemiológica na rede pública para casos notificados da doença;
- Monitorar boatos e mensagens em sites oficiais e não oficiais, além de redes sociais, respondendo quando necessário.

A propagação de informações oficiais através da presente contratação, assegurará o monitoramento das falsas notícias, as chamadas “Fake News” e evitar assim, a reprodução desenfreada de boatos e fatos inexistentes, em conformidade com as disposições éticas e legais que as empresas profissionais de comunicação social, encontram-se adstritas.

5. DOS SERVIÇOS, QUANTITATIVOS COTADOS E DO MENOR PREÇO:

Os serviços de publicidade e seus quantitativos encontram-se dispostos em quadro abaixo, esta estimativa foi elaborada com base nas ações que serão realizadas pra o enfrentamento do coronavírus.

DESCRIÇÃO	QUANT
SPOT 30 " > Rádio Floresta > 360 inserções no total, com 12 inserções em Programação diária, em 30 dias.	6
SPOT 30 " > Rádio Filadélfia > 360 inserções no total, com 12 inserções em Programação diária, em 30 dias.	6
SPOT 30 " > Rádio Nova FM > 420 inserções no total, com 14 inserções em Programação diária, em 30 dias.	6
SPOT 30 " > Produção de spots	60
VT 30 " > Produção de Filmes para publicidade	50
VT 30 " > 450 inserções em emissora de TV no total , com 15 inserções em Programação diários, em 30 dias .	6
VT 30 " > Ação Carro Volantes(Carro som) - hora	1200
Gerenciamento de redes sociais / mensal	6
Veiculação de outdoors – FRONTLIGHT, em 30 dias.	60
Criação de Jornal 8 páginas	3

Departamento de Comunicação Social – DECOM

Produção de galhadertes 2,5x1,0 – impressos em LONA VINILICA, estrutura metálica.	50
Publicação em Blog ZÉ DUDU regional / local da cidade, em 30 dias.	6
Publicação em Blog NA REDE NEWS regional / local da cidade, em 30 dias.	6
Publicação em sistema de mídia indoor com telas, em 30 dias.	60

Embora os serviços de publicidade possuam peculiaridades e não se assimilam aos demais serviços comuns foi realizada uma pesquisa de mercado com as empresas do ramo de publicidade cadastradas neste Departamento, devido à situação de emergência frente à necessidade de enfrentamento do coronavírus (COVID-19).

Assim, as empresas apresentaram suas propostas de preço conforme exemplificado no mapa de preços anexo, portanto o critério deu-se em razão do menor preço, apenas em razão da situação de emergência pública conforme Decreto Municipal nº 012/2020.

As empresas apresentaram propostas com valores globais conforme quadro abaixo:

EMPRESAS	VALOR TOTAL DA COTAÇÃO EMERGENCIAL
M. COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS EIRELI	R\$1.034.300,00
M.GAMA DE NOVAES JUNIOR-ME	R\$1.038.900,00
K. J. DA. S CARNEIRO EIRELI	RS978.500,00

O menor valor apresentado foi o da empresa K. J. DA. S CARNEIRO EIRELI, que corresponde a R\$ 978.500,00 (novecentos e setenta e oito mil, quinhentos reais) conforme mapa de preços anexo.

A vigência da contratação direta emergencial dar-se-á a partir da data de assinatura do contrato e terá o prazo de duração até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, enquanto durar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública descrita no objeto, conforme está consolidado no artigo 4º-H, da Lei Federal nº 13.979/2020.

Departamento de Comunicação Social – DECOM

Ao assinar o contrato, a contratada estará obrigada, nos termos contratuais e por força do artigo 4º-I da Lei Federal nº 13.979/2020 a aceitar os acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Desta forma, por todos estes fundamentos, se faz necessária à contratação direta emergencial para serviços de publicidade, a fim de garantir a disseminação de informações precisas e oportunas à toda população de Tucuruí, principalmente por que nem todos possuem acesso às mídias sociais, através de aplicativos e sítios eletrônicos, razão pela qual surge a necessidade de veiculação das informações pertinentes ao enfrentamento do Covid-19 em demais meios de comunicação, por todo exposto solicitamos vossa análise e caso entenda coerente, que manifeste sua autorização para continuidade dos procedimentos.

Tucuruí-PA, 31 de março de 2020.



Daniel de Oliveira Ferreira
Diretor Executivo no Departamento de Comunicação
Portaria Nº 1622/2019-GP

**PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADO
DISPENSA DE LICITAÇÃO
FUNDAMENTADA NA LEI 13.979/2020.**

Trata-se de documento de PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADO, em conformidade aos modelos disponibilizados na página do Portal de Compras do Governo Federal, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 4º-E, para deflagrar processo administrativo por Dispensa Emergencial de Licitação e atender ao objeto abaixo descrito, com fulcro nos fatos e fundamentos que serão apresentados a seguir.

1. OBJETO:

1.1. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO SOCIAL, NO OBJETIVO ESPECÍFICO DE ENFRENTAMENTO À EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 – CONFORME DECRETO MUNICIPAL Nº 012/2020, PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA.

1.2. A prestação dos serviços será conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste projeto básico simplificado.

2. FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO:

2.1. JUSTIFICATIVAS:

2.1.1. Considerando as informações, obtidas na página eletrônica do Ministério da Saúde do Governo Federal, hodiernamente foram registrados 4.256 casos e 136 mortes confirmados no Brasil¹. De acordo com a última atualização da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará², foram confirmados 21 casos de Covid-19, e mais 104 estão sob

¹ <https://saude.gov.br/>

² <http://www.saude.pa.gov.br/>

análise. Verifica-se que o Município de Tucuruí-PA³ possui, conforme informativo, 01 paciente suspeito.

2.1.2. Atualmente, após a tentativa de realização de dois procedimentos licitatórios que restaram infrutíferos, pois houve interposições de impugnações, que demonstraram vícios nos respectivos instrumentos convocatórios, a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA encontra-se sem contrato vigente para prestação de serviços de publicidade institucional, desde 31 de março de 2019.

2.1.3. Assim, diante da necessidade emergente, e considerando o contexto atual onde a Organização Mundial da Saúde declarou que a Covid-19, ameaça milhares de pessoas simultaneamente em todo planeta, bem como, por considerar os Decretos Municipais, sobretudo o de nº 012/2020, que decretou situação de emergência pública no Município de Tucuruí, e medidas temporárias e emergenciais de enfrentamento e prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, verifica-se ser extremamente necessário deflagrar a presente contratação direta.

2.1.4. Neste compasso, ressalta-se que o Decreto Presidencial nº 10.288 de 22 de março de 2020, adveio para regulamentar a nova Lei nº 13.979/2020 e definir quais são as atividades e os serviços essenciais, aqueles que não podem parar diante das situações calamitosas, destacando a imprensa, como serviço essencial.

2.1.5. Sendo assim, os serviços relacionados à imprensa, publicidade e afins, são essenciais para o fornecimento de informações à população sobre as medidas tomadas para o enfrentamento ao Covid – 19.

2.1.6. Dentre as ferramentas que integram o plano de enfrentamento à pandemia da Covid-19, figuram o serviço de comunicação, como a publicidade de utilidade pública, o uso estratégico da comunicação digital (redes sociais, grupos de whatsapp), e de não-mídias como *busdoor* e carro de som, ações que servirão para estabelecer um canal direto com a população tucuruense, a fim de mantê-la informada sobre evolução e medidas de contenção do vírus, os cuidados para evita-lo, a prestação dos serviços públicos tais como funcionamento das escolas, das feiras, do transporte público, da rede pública municipal de saúde e outras providências que porventura necessitem ser tomadas ao longo do percurso em que o vírus estará circulando em nosso meio.

³ <https://redepara.com.br/Noticia/211993/tucurui-registra-primeiro-paciente-suspeito-de-coronavirus>

2.1.7. As ações da publicidade de utilidade pública e da comunicação pública como um todo, são de competência deste Departamento, no entanto, a necessidade de contratação de pessoa jurídica para a execução de serviços de publicidade e comunicação digital, se fazem necessários neste momento, vez que, não há como assegurar a data precisa em que um novo procedimento licitatório em conformidade com a Lei Federal nº 12.312, de 29 de abril de 2010 – regulamenta os procedimentos licitatórios de serviço de publicidade, irá ser concluído.

2.1.8. Desta forma, o objetivo principal é informar e sensibilizar toda a população de Tucuruí-PA, quanto aos riscos da doença e quanto aos procedimentos necessários ao seu enfrentamento, com responsabilidade ética, respeitando as recomendações técnicas e científicas sobre o novo vírus.

2.1.9. Destaca-se que será pelo período de vigência do estado de excepcionalidade, sendo que, se dentre deste período for concluído novo procedimento licitatório específico, todas as ações advindas desta dispensa serão imediatamente remanejas para as empresas vencedoras do certame, encerrando assim, esta prestação de serviços.

2.2. DAS ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA:

2.2.1. As atribuições da agência a ser contratada consubstanciam-se em dar publicidade às ações da Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA, relacionadas com a contenção da pandemia, promovendo a conscientização da população do município com relação ao seu papel e responsabilidades durante esse processo, garantir o esclarecimento de dúvidas e questões sobre a pandemia, que possam ser levantadas pelos mais diversos segmentos que compõem a sociedade tucuruense, assim visa divulgar regras e procedimentos para o funcionamento das atividades públicas e econômicas, fornecer à população informações sobre o aparato médico-hospitalar disponível no município e os critérios para sua utilização, garantir a informação séria e confiável para os diversos nichos sociais e econômicos, através da linguagem, artifícios e materiais adequados a cada um deles.

2.2.2. Para o desempenho dessas atribuições, a agência de publicidade a ser contratada, deve reunir uma equipe de profissionais com experiência confirmada em publicidade e propaganda, contando com pelo menos um redator, um diretor de criação, um diretor de

arte, um especialista em mídias virtuais e redes sociais, um gerente de mídia, um produtor gráfico, um produtor de mídias eletrônicas (rádio e TV).

2.2.3. Deve estar capacitada para contratar, fiscalizar e controlar os serviços de terceiros necessários ao bom andamento do processo de comunicação e publicidade, como veículos de comunicação (rádio, jornal, outdoor e televisão), impulsionamento das mídias em redes sociais, gráficas, carros de som, pessoal dedicado à distribuição e afixação de material de publicidade, entre outros que eventualmente possam ser indispensáveis ao sucesso do processo de comunicação.

2.2.4. A contratada deverá levar à população de Tucuruí todas as informações e esclarecimentos sobre atitudes, procedimentos e serviços dedicados à prevenção da expansão da pandemia do novo coronavírus, deverão ser utilizados os principais veículos de comunicação de massa, além de materiais no-mídia e ações de alcance social.

2.2.5. A presente contratação direta e emergencial faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

2.3. DO SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE COMO MEDIDA DE COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS:

2.3.1. O serviço essencial de publicidade visa combater a demanda urgente e imprevisível conforme a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) que classificou a pandemia do COVID-19, e explicitou-a como doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), os riscos são grandes em razão da rápida difusão do vírus por vários países.

2.3.2. Acresce, ainda, o Decreto Legislativo nº 06/2020, que declara o “estado de calamidade pública” com efeitos até 31 de dezembro de 2020, por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus.

2.3.3. Sendo assim, a prestação dos serviços relacionados ao objeto, são de suma importância, visto que alinhados a outros cuidados e políticas já adotados por esse Ente Municipal, revelam-se como instrumento de extrema valia e relevância no combate e prevenção ao contágio e proliferação do coronavírus (COVID19).

2.3.4. A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer medidas sérias e compromissadas com a população tucuruense para prevenção do contágio, transmissão e manejo clínico de possíveis casos diagnosticados.

2.3.5. Neste sentido, é, portanto, necessária à contratação pública de serviços de publicidade de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a Lei nº 13.979 de 2020, nos termos deste projeto básico.

2.4. DA AUSÊNCIA DE CONTRATOS VIGENTES E DAS TENTATIVAS DE NOVO PROCESSO LICITATÓRIO QUE NÃO FORAM CONCLUSOS:

2.4.1. A Prefeitura Municipal de Tucuruí celebrou contrato para serviços de publicidade institucional com a empresa H. S. ADAMI EIRELI EPP em 26 de março de 2018, o contrato nº 054.2018.20.2.002, decorrente do Processo Licitatório da modalidade Concorrência Pública nº 002/2018-PMT, Processo nº 20180003-PMT, com vigência até 31 de dezembro de 2018 e, previsão de recursos orçamentários no valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para atender ao período em comento.

2.4.2. Em 05 de novembro de 2018 realizou-se o Termo de Apostilamento de Alteração de Razão Social e Quadro Societário da empresa contratada, que passou a ser K. J. D. S. CARNEIRO EIRELI.

2.4.3. O primeiro Termo Aditivo de Prazo foi firmado em 01 de janeiro de 2019 para findar em 31/03/2019. Em 25 de fevereiro de 2019, houve o Segundo Termo Aditivo para acrescer o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) que correspondem a 25% do valor inicialmente firmado.

2.4.4. Conforme pode ser observado na página eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA⁴ houve tentativa de novo processo licitatório Concorrência Pública nº 001/2019-PMT, Processo nº 20190124, todavia conforme Despacho Decisório de 06 de novembro de 2019, o procedimento foi anulado em razão das constatações de vícios de legalidade, suscitados pelo respectivo sindicato da classe o SINAPRO/PA (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará).

⁴ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT61ENNR0aw8UU>

2.4.5. Não obstante, a Administração Pública Municipal realizou novo procedimento, a Concorrência Pública nº 002/2019-PMT⁵, processo nº 20190148, que, em contexto similar ao anterior, restou anulado, conforme Despacho Decisório de 07 de fevereiro de 2020.

2.4.6. Importante destacar, que em ambos os procedimentos infrutíferos, houve interposições de impugnações do SINAPRO, que demonstraram vícios de legalidade nos respectivos instrumentos convocatórios, logo, a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA encontra-se desde 31 de março de 2019 sem contrato vigente para prestação de serviços de publicidade institucional, fato este que também justifica e fundamenta a necessidade da emergente contratação.

2.5. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019484-43.2020.4.02.510/RJ:

2.5.1. Em continuidade às justificativas e fundamentos que ensejam a contratação emergencial em análise, cumpre esclarecer que em 27 de março de 2020, o Ministério Público Federal propôs a Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência de numeração referenciada acima, em face da União, para que, entre outras providências, abstenha-se de veicular peças publicitárias relativas à campanha “O Brasil não pode parar”.

2.5.2. De forma muito coerente, o *Parquet* elucidou o contexto da crise sanitária da COVID-19 no Brasil e no mundo, afirmou que em decorrência desta pandemia, contabilizam-se (ao tempo da contagem do Ministério Público em 27 de março de 2020, às 11h50min) mais de meio milhão de infectados e de 25 mil mortos ao redor no mundo.

2.5.3. Se observado apenas sobre a égide numérica, como bem explica o Órgão Ministerial, esses números não causariam impacto absoluto, quando considerados em relação ao quantitativo populacional do planeta. No Brasil, os números também, em termos matemáticos, podem não impressionar, todavia, os senhores Procuradores Federais esclarecem com máxima objetividade que: “(...) A velocidade da taxa de propagação da doença, é muito grave, sobretudo quando considerada com: (i) a deficitária realização de testes da COVID-19 no território brasileiro; (ii) o fato de que os sintomas dessa doença podem surgir até duas semanas após o contágio – ou seja,

⁵ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6F1dOR1Z650Z#licitacao>

muitos dos sintomáticos dos meados de abril já fazem parte dos contaminados de hoje -;

(iii) as estratégias de desaceleração até aqui adotadas (...)” além de outras circunstâncias.

2.5.4. O Ministério Público Federal também abordou intrepidamente sobre a veiculação da publicidade e dos impactos sociais já sentidos, visto que a ação judicial em contexto confronta o fato de que recentemente o Governo Federal contratou sem licitação, uma agência de publicidade por R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) para incitar às pessoas a sair do isolamento social.

2.5.5. A contratação do Governo Federal se assemelha a do presente Projeto Básico Simplificado por se tratar igualmente de serviços essenciais de publicidade, entretanto, se diferencia quanto ao seu objetivo, visto que a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA busca a publicidade para informar às pessoas quanto aos cuidados necessários ao enfrentamento do novo vírus, diferentemente da União, que possuiu o intento de contrariar as recomendações técnicas e profissionais, estimulando as pessoas a “voltarem a normalidade” sem qualquer fundamento científico.

2.5.6. Nos fundamentos de direito da peça do referido Órgão Ministerial, verificou-se que os respectivos representantes aduziram sobre os princípios da prevenção e precaução, costumeiramente estudados no âmbito do direito ambiental, para aplica-los no direito à saúde, assim explicitam os procuradores federais em sua petição que: “(...) A proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, direito da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde e judicialização da Saúde. (...) O princípio da prevenção impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas”.

2.5.7. Complementando a linha de raciocínio, os doutos procuradores federais colacionaram a Nota à imprensa divulgada pela Congregação da Faculdade de Saúde Pública da USP, sobre a evolução da pandemia da Covid-19 no Brasil. A respeito deste documento, apresentamos alguns trechos que demonstram a seriedade e complexidade social que o coronavírus trouxe: “(...) A recessão econômica decorrente da pandemia será global e já é inevitável. (...) Não há que se confundir a economia brasileira com interesses econômicos de determinados grupos. (...) Neste momento de crise, mostra-se

urgente e essencial reforçar as capacidades do Sistema Único de Saúde no Brasil, ampliando o seu financiamento, articulando de forma eficaz e cooperativa as ações e serviços públicos de saúde prestados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ampliando as ações de vigilância em saúde e consolidando protocolos e diretrizes terapêuticos nacionais que **orientem a sociedade brasileira de forma segura e cientificamente eficaz**”.

2.5.8. Percebe-se do exposto, que os Municípios devem empreender ações para orientar a sociedade com fundamentos científicos, neste sentido, se relaciona com a perspectiva axiológica do princípio da precaução, assim deve-se pontuar conforme o Ministério Público Federal que mais uma vez, explicou este assunto, afirmando que o Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema, quando do julgamento da medida cautelar na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.501 – DISTRITO FEDERAL, *in verbis*: (...) O Supremo também reconheceu que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências (...) não pode o poder público **desconsiderar a medicina baseada em evidências em sua propaganda institucional** e incentivar condutas desvairadas que contrariam as recomendações aceitas pela ciência, como no caso dos autos. Ou seja, **o direito à saúde compreende também o direito à informação adequada para que as pessoas tomem as suas decisões. As pessoas precisam ser informadas corretamente sobre os riscos gravíssimos da não adoção das medidas de isolamento social, diante da pandemia da COVID-19, e não serem incentivadas a reproduzir um comportamento irresponsável.**” Grifos nossos.

2.5.9. Além disto, não se pode olvidar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece em seu artigo 37, §1º, que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter **educativo, informativo ou de orientação social** (...)”.

2.5.10. Antes de findar este sub tópico, importante mencionar que a Excelentíssima Juíza Federal Doutora Laura Bastos Carvalho, proferiu no dia 28 de março de 2020, às 04h30min horas, a respectiva decisão em regime de plantão, decidindo pelo deferimento da tutela de urgência, para que a União se abstenha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias

relativas à campanha “O Brasil não pode parar”, ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidos pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública, além de multa pelo descumprimento.

2.5.11. Portanto, verifica-se diante do exposto, que os contextos entre a presente CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO SOCIAL, NO OBJETIVO ESPECÍFICO DE ENFRENTAMENTO À EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPOTÊNCIA NACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 – PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA, e os preceitos da petição apresentada pelo Ministério Público Federal na ação em comento, se complementam no sentido de que a publicidade institucional é essencial para combater a desinformação, ou informação incompatível com as determinações técnicas e científicas e ainda para assegurar que todos tenham acesso à informação, sobretudo porque muitas pessoas não possuem acesso a internet, principalmente a população idosa que faz parte do grupo de risco, sendo assim os serviços de publicidade, por consequência, auxilia diretamente no combate ao enfrentamento do novo corona vírus, assim, também justifica a presente contratação.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

3.1. A Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto de 2019 em seu artigo 4º dispensou a licitação para aquisição de material ao combate ao COVID – 19, abaixo elencados:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Departamento de Comunicação Social – DECOM

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

3.2. Considerando que os serviços de publicidade institucional irão promover informativos de cunho educativo sobre os cuidados necessários em razão da COVID-19, o que por consequência assegura saúde aos munícipes, que é um direito de todos e compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 c/c 197 c/c 37, §1º, todos da Constituição Federal de 1988:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

Departamento de Comunicação Social – DECOM

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

3.3. O Decreto Municipal nº 012/2020 de 20 de março de 2020, decretou situação de emergência pública no Município de Tucuruí, bem como, medidas temporárias e emergenciais de enfrentamento e prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

3.4. O Decreto Municipal nº 014/2020 de 20 de março de 2020 aduz sobre providências complementares ao Decreto nº 012.

3.5. O Decreto Municipal nº 015/2020 de 23 de março de 2020, que dispõe sobre as providências complementares que versam sobre o enfrentamento e determina a quarentena no Município de Tucuruí.

3.6. E ainda, a respeito da essencialidade dos serviços de publicidade, verifica-se que o Presidente da República mediante o Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020, decretou o seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, aos entes privados e às pessoas físicas.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício pleno e o funcionamento das atividades e dos serviços relacionados à imprensa, considerados essenciais no fornecimento de informações à população, e dar efetividade ao princípio constitucional da publicidade em relação aos atos praticados pelo Estado.

Parágrafo único. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no art. 220, § 1º, da Constituição.

Art. 4º São considerados essenciais as atividades e os serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais e as revistas, dentre outros.

§ 1º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias e de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionados às atividades e aos serviços de que trata o caput.

Departamento de Comunicação Social – DECOM

§ 2º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 3º Na execução das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto deverão ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19.

Vigência

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

4. DOS SERVIÇOS, QUANTITATIVOS COTADOS E DO MENOR PREÇO:

4.1. Os serviços de publicidade e seus quantitativos encontram-se dispostos em quadro abaixo, esta estimativa foi elaborada com base nas ações que serão realizadas pra o enfrentamento do coronavírus.

DESCRIÇÃO	QUANT
SPOT 30 " > Rádio Floresta > 360 inserções no total, com 12 inserções em Programação diária, em 30 dias.	6
SPOT 30 " > Rádio Filadélfia > 360 inserções no total, com 12 inserções em Programação diária, em 30 dias.	6
SPOT 30 " > Rádio Nova FM > 420 inserções no total, com 14 inserções em Programação diária, em 30 dias.	6
SPOT 30 " > Produção de spots	60
VT 30 " > Produção de Filmes para publicidade	50
VT 30 " > 450 inserções em emissora de TV no total , com 15 inserções em Programação diários, em 30 dias .	6
VT 30 " > Ação Carro Volantes(Carro som) - hora	1200
Gerenciamento de redes sociais / mensal	6
Veiculação de outdoors – FRONTLIGHT, em 30 dias.	60
Criação de Jornal 8 páginas	3
Produção de galhadertes 2,5x1,0 – impressos em LONA VINILICA, estrutura metálica.	50
Publicação em Blog ZÉ DUDU regional / local da cidade, em 30 dias.	6
Publicação em Blog NA REDE NEWS regional / local da cidade, em 30 dias.	6
Publicação em sistema de midia indoor com telas, em 30 dias.	60

4.2. Embora os serviços de publicidade possuam peculiaridades e não se assimilam aos demais serviços comuns foi realizada uma pesquisa de mercado com as empresas do ramo de publicidade cadastradas neste Departamento, devido à situação de emergência frente à necessidade de enfrentamento do coronavírus (COVID-19).

4.3. Assim, as empresas apresentaram suas propostas de preço conforme exemplificado no mapa de preços anexo a este Projeto Básico Simplificado, portanto o critério deu-se em razão do menor preço, apenas em razão da situação de emergência pública conforme Decreto Municipal nº 012/2020.

4.4. As empresas apresentaram propostas com valores globais conforme quadro abaixo:

EMPRESAS	VALOR TOTAL DA COTAÇÃO EMERGENCIAL
M. COMUNICAÇÃO VISUAL E SERVIÇOS EIRELI	R\$1.034.300,00
M.GAMA DE NOVAES JUNIOR-ME	R\$1.038.900,00
K. J. DA. S CARNEIRO EIRELI	RS978.500,00

5. MENOR VALOR APRESENTADO:

5.1. O menor valor apresentado foi o da empresa **K. J. DA. S CARNEIRO EIRELI**, que corresponde a **R\$ 978.500,00 (novecentos e setenta e oito mil, quinhentos reais)** conforme mapa de preços anexo.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

6.1. As despesas decorrentes da presente contratação direta emergencial para prestação dos serviços elencados no objeto, terão cobertura a Dotação Orçamentária que segue anexo.

7. DA VIGÊNCIA

7.1. A vigência da presente contratação direta emergencial dar-se-á a partir da data de assinatura do contrato e terá o prazo de duração até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por períodos sucessivos, enquanto durar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública descrita no objeto, conforme está consolidado no artigo 4º-H, da Lei Federal nº 13.979/2020.

7.2. Ao assinar o contrato, a contratada estará obrigada, nos termos contratuais e por força do artigo 4º-I da Lei Federal nº 13.979/2020 a aceitar os acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

8.1. Para execução dos serviços a CONTRATADA deverá obter aprovação prévia da CONTRATANTE, por meio de Ordem de Serviço (OS), quando das veiculações de propaganda, devidamente assinada pela CONTRATANTE.

8.2. A aprovação prévia da contratação supracitada acontecerá mediante amostra de layouts, provas, pilotos, bonecos, monstros, etc., que comprovem/demonstrem os aspectos técnicos ou formatos dos produtos/serviços que serão contratados.

8.3. A CONTRATADA cede a CONTRATANTE, os direitos patrimoniais do autor das ideias (incluindo os estudos, análises e planos), campanhas, peças e materiais publicitários, de sua propriedade, de seus empregados ou prepostos, concebidos, criados em decorrência deste Contrato.

8.4. A CONTRATANTE poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos diretamente ou através de fornecedores, durante a vigência deste Contrato, sem que lhe caiba qualquer ônus perante a CONTRATADA, seus empregados, prepostos ou fornecedores.

8.5. Com vistas às contratações para a execução de serviços que envolvam direitos de autor e conexos, a CONTRATADA solicitará dos fornecedores orçamentos que prevejam a cessão dos respectivos direitos patrimoniais pelo prazo definido pela CONTRATANTE.

8.6. A CONTRATADA se obriga a fazer constar, em destaque, em todos os orçamentos de produção, os custos dos cachês, os de cessão de direito de uso de obra (s)

consagrada (s), incorporada (s) à peça e os de cessão dos demais direitos patrimoniais de autor e conexos.

8.7. A CONTRATADA se obriga a fazer constar dos respectivos ajustes que vier a celebrar com fornecedores, nos casos de tomadas de imagens sob a forma de reportagens, documentários e similares, que não impliquem direitos de imagem e som de voz, cláusulas escritas estabelecendo: Que a CONTRATANTE poderá solicitar, a qualquer tempo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópias das imagens contidas no material bruto produzido, as quais deverão ser entregues em Betam e em DVD, a cessão dos direitos patrimoniais do autor desse material a CONTRATANTE, que poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos, diretamente ou por intermédio de fornecedores, durante a vigência deste Contrato, sem que lhe caiba qualquer ônus perante os cedentes desses direitos. Que qualquer remuneração devida em decorrência dessa cessão será sempre considerada como já incluída no custo de produção.

8.8. A CONTRATADA deve entregar os serviços, obedecendo ao prazo de vigência contratual de 06 (seis) meses, ou até a conclusão da prestação dos serviços. Podendo estes ser prorrogados nos moldes da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 em seu artigo 4º-H, onde prevê que os mesmos poderão perdurar conforme necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência.

8.9. O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

8.10. A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de Responsabilidade Socioambiental: Os critérios de sustentabilidade da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 3 da Lei 8666/93, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União e normativos correlatos. DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: a empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais, além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

9. DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL E CULTURAL:

8.1 A contratação deverá atender as diretrizes da Lei nº 13.979/20, além de atingir diretamente as necessidades sociais, haja vista ser o objeto para imediato combate a pandemia coronavírus, bem como seguir alinhada aos padrões nacionais de aquisição para enfrentamento da calamidade.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

10.1. Contratada obriga-se a prestar à contratante, serviços de publicidade, propaganda e comunicação digital, interna e externa, visando o enfrentamento ao coronavírus, em atendimento ao Decreto Municipal nº 012/2020 de 20 de março de 2020, cumprindo todas as disposições do Projeto Básico Simplificado.

10.2. A contratada se compromete e se obriga junto à contratante, dentre outros, a cumprir:

10.3. Envidar todo o empenho e dedicação necessários ao fiel e adequado cumprimento dos encargos que lhe são confiados;

10.4. Prestar serviços nos prazos determinados no contrato, mediante ordem de Serviço expedida pela contratante;

10.5. Responder pelas despesas relativas aos encargos trabalhistas, seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem e referentes aos serviços executados por seus empregados;

10.6. Responder integralmente por perdas e danos a que vier causar à contratante ou a terceiros, em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;

10.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor Lei Federal nº 8.078/1990;

10.8. Prestar, a qualquer tempo e de forma imediata, esclarecimentos à contratante sobre eventuais atos ou fatos noticiados que envolvam a execução dos serviços, quando solicitados.

10.9. A contratante não aceitará, sob qualquer pretexto, a transferência de responsabilidade da contratada para outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros.

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

10.1 Proporcionar todas as facilidades indispensáveis ao bom cumprimento das obrigações contratuais, inclusive permitir o livre acesso de representantes da contratada às dependências da contratante relacionadas à execução do contrato;

10.2 Promover os pagamentos dentro do prazo estipulado no contrato, salvo motivo de força maior ou de fato superveniente;

10.3 Designar formalmente, após a assinatura do contrato, o servidor que atuará como fiscal de contrato, nos termos do art. 73, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/93.

12. DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTOS:

11.1 As Notas Fiscais/ faturas serão emitidas pela CONTRATADA, mediante a entrega dos serviços, em nome da CONTRATANTE.

11.2 Os pagamentos das obrigações oriundas do contrato serão efetuados até no máximo 30 (Trinta) dias após a apresentação dos seguintes documentos: Ordem de Serviço; Nota Fiscal emitida em nome da CONTRATANTE; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e INSS; Certidão Negativa de Débitos do FGTS; Ateste do fiscal do contrato.

11.3 Os pagamentos serão efetuados mediante crédito em conta-corrente da CONTRATADA, por ordem bancária, conforme dados fornecidos pela mesma, da forma seguinte: CONTA CORRENTE Nº:.....; BANCO:.....; AGÊNCIA Nº:.....;

13. DO REAJUSTE E DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

12.1 O preço é fixo e irrevogável;

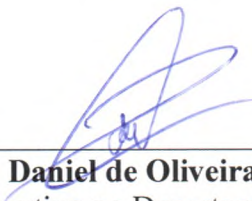
12.2 Ao assinar o contrato, a CONTRATADA estará obrigada, nos termos contratuais e por força do artigo 4º-I da Lei Federal nº 13.979/2020 a aceitar os acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14. DA FISCALIZAÇÃO:

Departamento de Comunicação Social – DECOM

13.1 A fiscalização da execução de cada contrato será exercida por servidor designado por meio de portaria da Prefeitura Municipal de Tucuruí, à qual competirá zelar pela perfeita execução do pactuado, em conformidade com o previsto no edital, no Contrato e na proposta da CONTRATADA.

Tucuruí, PA, 31 de março de 2020.



Daniel de Oliveira Ferreira

Diretor Executivo no Departamento de Comunicação
Portaria N° 1622/2019-GP